



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**Registro: 2026.0000186191**

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1002068-18.2025.8.26.0619, da Comarca de Taquaritinga, em que é apelante BANCO INTER SA, é apelada DIRCE FERNANDES DE SOUZA GONÇALVES (JUSTIÇA GRATUITA).

**ACORDAM**, em sessão permanente e virtual da 19ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento em parte ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores RICARDO PESSOA DE MELLO BELLI (Presidente sem voto), SIDNEY BRAGA E JOÃO CAMILLO DE ALMEIDA PRADO COSTA.

São Paulo, 6 de março de 2026.

**JAIRO BRAZIL**  
**Relator(a)**  
Assinatura Eletrônica



**19ª Câmara de Direito Privado**  
**Apelação nº 1002068-18.2025.8.26.0619**  
**Comarca: Taquaritinga**  
**Apelante: Banco Inter S/A.**  
**Apelada: Dirce Fernandes de Souza Gonçalves**

DECLARATÓRIA. INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO JURÍDICA. Relação de consumo. Aplicação das normas do Código de Defesa do Consumidor e da súmula 297 do Superior Tribunal de Justiça. Responsabilidade objetiva da instituição financeira. Alegação de não contratação do mútuo objeto da lide. Contexto probatório a demonstrar a inexistência da contratação impugnada. Réu que não demonstrou a formalização lícita do contrato. Ônus probatório do qual não se desincumbiu a instituição financeira. Artigo 373, II, do Código de Processo Civil descumprido. Débito inexigível. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. Devolução em dobro. Admissibilidade. Cobranças relativas a data posterior à r. decisão proferida pelo C. Superior Tribunal de Justiça no EAREsp nº 676.608/RS, publicada em 30/03/21. COMPENSAÇÃO. Direito concedido à instituição bancária, desde que demonstrado eventual crédito em favor da parte autora. DANO MORAL. Ocorrência. Situação vivenciada pela autora que não se traduz em meros aborrecimentos ou simples dissabores. Dano “in re ipsa”. “Quantum” indenizatório fixado em R\$ 7.000,00 pela r. sentença mantido, em atenção às circunstâncias que cercam o caso e considerados o caráter punitivo da medida, o poderio econômico da instituição financeira e os princípios da equidade, razoabilidade e proporcionalidade. Sentença parcialmente reformada. Apelação parcialmente provida.

***Voto nº 32.544***

### **Vistos.**

Ação declaratória de inexistência de relação jurídica cumulada com pedidos de repetição de indébito e indenização por dano moral, decorrente de contratação fraudulenta.

Em resposta, o réu arguiu preliminares de falta de interesse de agir, impugnação ao valor da causa e inépcia da inicial. No mérito, sustentou a regularidade da contratação, objeto de cessão entre si e o banco cedente, pois realizado em terminal de atendimento, com utilização de biometria e senha pessoal e intransferível. Alegou a impossibilidade de devolução dos valores pagos, ante a inexistência de danos materiais e ou eventual necessidade de compensação dos valores disponibilizados à autora. Aduziu a ausência de dano moral.

Em réplica, a parte autora impugnou o contrato apresentado pela instituição bancária, pois não assinado ou consentido por si, já que vítima de golpe e ou fraude.

Em especificação de provas, a parte autora pleiteou, dentre outras, a produção de prova pericial técnica para análise da autenticidade e regularidade da contratação eletrônica. O réu, por sua vez, requereu o julgamento antecipado da lide, pois suficientes as provas já constantes dos autos.

O juízo *a quo*, por sentença prolatada pelo MM. Juiz Valdemar Bragheto Junqueira, julgou parcialmente procedente a ação para declarar a inexigibilidade do débito indicado na inicial, anular o respectivo contrato, determinar a cessação dos descontos a eles referentes e condenar o réu ao pagamento de indenização por dano moral no valor de R\$ 7.000,00, bem como à restituição dobrada dos valores indevidamente descontados, além das custas, despesas processuais e honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da atualizado da condenação.

Inconformado, apela o réu a pedir a reforma da sentença. Sustenta a regularidade da contratação e das cobranças



realizadas. Alega a utilização do valor do empréstimo disponibilizado em conta corrente pela parte autora, em evidente enriquecimento sem causa, a tornar necessária a compensação de valores. Pleiteia a reforma da sentença e o provimento do apelo.

Apelo tempestivo, preparado e respondido.

**É o relatório.**

A apelação comporta parcial provimento.

Inicialmente, cumpre destacar que se trata de relação de consumo, de modo a tornar aplicáveis as normas do Código de Defesa do Consumidor, nos termos da Súmula 297 do Superior Tribunal de Justiça, *in verbis*:

*“O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras”.*

A responsabilidade da instituição bancária é objetiva, nos termos do que dispõe o artigo 14 da Lei nº 8.078/90.

Insta considerar, ainda, a inversão do ônus da prova (artigo 6º, inciso VIII, do mesmo diploma legal), de modo que a ela compete o ônus de demonstrar a improcedência das alegações da apelada e a ausência do seu dever de indenizar.

Porém, pelo que consta dos autos, não o fez.

A apelada alega que jamais solicitou a contratação do empréstimo reportado na pretensão inicial, que lhe causa evidente prejuízo, pois imposto contra a sua vontade e do qual lhe são cobrados encargos que não contratou.

Para fazer prova da contratação, o banco

acostou aos autos os documentos que acompanharam sua contestação. Porém, referida prova documental não comprova as alegações da instituição bancária, pois a parte autora, em réplica, impugnou expressamente tais documentos e reiterou a ausência da contratação.

Concedida às partes o direito de especificarem as provas necessárias à comprovação de suas alegações, a instituição bancária requereu o julgamento antecipado da lide (folhas 260/263), enquanto a autora pleiteou a produção de prova pericial (folhas 240/241).

É assente na jurisprudência que quando houver impugnação quanto à autenticidade do documento, o ônus da prova recai sobre a parte que o produziu, no caso a instituição financeira ré.

Em julgamento realizado pelo C. Superior Tribunal de Justiça, sob o regime de recursos repetitivos, fixou-se a tese de que em hipóteses que o consumidor impugnar a autenticidade da assinatura constante em contrato bancário juntado ao processo pela instituição financeira, caberá a esta o ônus de provar a sua autenticidade (REsp nº 1846649-MA / tema 1061).

No entanto, determinada a especificação de provas, o banco não manifestou seu interesse na produção da prova pericial e pleiteou o julgamento antecipado da lide.

Nesse passo, não cumpriu o ônus que lhe é imposto pelo artigo 373, II, do Código de Processo Civil.

Embora o banco argumente a regularidade da contratação, o fato é que não comprovou a licitude da pactuação e que a apelada teria aderido ao mútuo objeto da lide.

O banco não comprovou a contratação lícita do empréstimo impugnado nesta lide, tampouco demonstrou que a apelada tinha plena ciência de tais condições.

Nesse contexto, inegável a inexistência de relação jurídica entre as partes, de modo que correta a declaração de inexigibilidade do débito questionado na inicial, bem como a determinação de devolução dos valores eventual e indevidamente descontados.

Inegável, também, a ocorrência do dano moral, diante do constrangimento a que se submeteu a apelada.

Não se trata de situação comum ou que o homem médio deva suportar como simples incômodo. É, sim, fato apto a provocar prejuízo de ordem moral, para o qual, aliás, não se exige prova. Trata-se de dano moral puro, *in re ipsa*, que emerge do próprio fato. É o bastante para caracterizar o dever de indenizar.

A contratação não consentida, não pode ser tida como mero aborrecimento ou simples dissabor. Tal acontecimento traduz situação de angústia e impotência da consumidora que mesmo não tendo contratado com a instituição bancária, teve que suportar a agonia daí decorrente.

É evidente que tais circunstâncias são geradoras de um *stress* acima do razoável e configuram dano moral, pois extrapolam o mero aborrecimento cotidiano.

A falha na prestação do serviço pela instituição financeira evidenciou o dano moral causado à apelada, de modo a ser devida indenização respectiva.

No tocante ao montante da indenização, em atenção às circunstâncias que cercam o caso e considerados o caráter punitivo da medida, o poderio econômico da instituição financeira e os princípios da equidade, razoabilidade e proporcionalidade, mantenho aquele fixado pela r. sentença em R\$ 7.000,00, com correção monetária a partir deste julgamento e juros moratórios a partir de evento danoso, posto se tratar de responsabilidade extracontratual (súmulas 54 e 362, do C. Superior Tribunal de Justiça).

Referido valor proporciona justa indenização pelo mal sofrido, sem se tornar fonte de enriquecimento ilícito. Está aquém, inclusive, dos parâmetros utilizados pela turma julgadora em hipóteses análogas.

A propósito:

*“(…). INEXIGIBILIDADE DE DÍVIDA E INDENIZAÇÃO. Desconto em proventos de aposentadoria. Contratação de empréstimo consignado negada, sem prova efetiva de sua ocorrência. Responsabilidade objetiva. Desídia da instituição financeira. Dano material ocorrente. Dano moral configurado, a decorrer do só fato. Valor da indenização mantido. Recurso desprovido” (TJSP, 15ª Câmara de Direito Privado, Apelação nº 0022017-73.2013.8.26.0002, Rel. Des. Vicentini Barroso, j em 16/12/2015).*

*“APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C DANOS MORAIS E REPETIÇÃO DE INDÉBITO. CARTÃO DE CRÉDITO CONSIGNANDO. COBRANÇA DE RMC (RESERVA DE MARGEM CONSIGNÁVEL) - Alegação de que contratou empréstimo consignado e não cartão de crédito. Devida a aplicação do Código de Defesa do consumidor, eis que a autora é destinatária final. Em se tratando de negativa de contratação era ônus do banco réu colacionar aos autos documentos aptos a provar a licitude da contratação e dos descontos efetuados sob a nomenclatura RMC. Ônus do qual não se desincumbiu o banco réu - Banco que colacionou diversas faturas, contudo, não comprovou a contratação do cartão de crédito na modalidade consignado. Violação ao disposto na IN 28/2008 do INSS - Dever de restituir referidas cobranças de forma simples. Faturas que evidenciaram a utilização do cartão de crédito, mas não a contratação na modalidade consignado. Compras realizadas que devem ser ressarcidas ao banco. Dano moral configurado. Dever de indenizar. Autora que teve seu benefício previdenciário indevidamente limitado, prejudicando seu sustento. Valor que deve ser fixado em R\$ 10.000,00 suficiente a reparar o dano, sem*

*gerar indevido enriquecimento a autora. Sentença reformada. Sucumbência invertida - Apelo provido” (TJSP, 12ª Câmara de Direito Privado, Apelação nº 1002246-22.2017.8.26.0077, Rel. Des. Jacob Valente, j. em 11/09/2017).*

*“DANOS MORAIS – CONTRATO DE RESERVA DE MARGEM CONSIGNÁVEL – CARTÃO DE CRÉDITO – Alegação de simulação/dissimulação venda casada, afirmando a autora ter procurado a requerida para contratação de empréstimo consignado, sendo lhe imposto, sem autorização, um empréstimo sobre a reserva de margem consignável para Cartão de Crédito – Alegação de necessidade de autorização expressa para (RMC). Reserva de Margem Consignável (art. 3º, III, da Instrução Normativa INSS n. 28/2008, alterada pela I. N. INSS n. 39/2009) – Sentença de improcedência – Réu que não comprovou documentalmente a contratação aqui em discussão e a autorização do autor para contratação de Reserva de Margem Consignável de Cartão de Crédito - ÔNUS DA PROVA – Inversão – Restrição de crédito sofrida pelo autor se deu de forma injusta, em patente conduta abusiva da instituição financeira requerida – Danos morais caracterizados – Condenação em R\$12.000,00 – Inexigibilidade do débito não reconhecida – Autor que recebeu, de forma efetiva, o valor em crédito em sua conta corrente - Sucumbência – Inversão. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO, com determinação” (TJSP, 22ª Câmara de Direito Privado, Apelação nº 1000313-70.2017.8.26.0414, Rel. Des. Roberto Mac Cracken, j. em 19/10/2017).*

*“AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE NEGÓCIO JURÍDICO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA - APELAÇÃO DO AUTOR - Empréstimo sobre reserva de margem consignável - Descontos indevidos na aposentadoria do autor - Ausência de demonstração, pela instituição financeira, de que os descontos são lícitos - Restituição devida - Sentença reformada. Dano moral configurado - Hipótese em que o autor teve sua tranquilidade e segurança abaladas em razão da falha na prestação de serviço pelo banco - Valor R\$ 7.000,00 - Sentença*

*reformada. Recurso provido*” (TJSP, 11ª Câmara de  
Direito Privado, Apelação nº  
1002968-55.2016.8.26.0024, Rel. Des. Marino Neto, j.  
em 03/08/2017).

No tocante à repetição de indébito, o artigo 42, parágrafo único, do Código de Defesa do Consumidor dispõe: “*O consumidor cobrado em quantia indevida tem direito à repetição do indébito, por valor igual ao dobro do que pagou em excesso, acrescido de correção monetária e juros legais, salvo hipótese de engano justificável*”.

A respeito, o C. Superior Tribunal de Justiça fixou a seguinte tese: “*a repetição em dobro, prevista no parágrafo único do art. 42 do CDC, é cabível quando a cobrança indevida consubstanciar conduta contrária à boa-fé objetiva, ou seja, deve ocorrer independentemente da natureza do elemento volitivo*” (conforme EAREsp 600663/RS, EAREsp 622897/RS, EAREsp 664888/RS, EAREsp 676608/RS e EREsp 1413542/RS, apontados no tema 929 da C. Corte Superior como precedentes prévios necessários).

Ainda, ao modular os efeitos da r. decisão, a C. Corte Superior, nos termos do artigo 927, § 3º, do Código de Processo Civil, deixou claro que “... 29. *Impõe-se modular os efeitos da presente decisão para que o entendimento aqui fixado - quanto a indébitos não decorrentes de prestação de serviço público - se aplique somente a cobranças realizadas após a data da publicação do presente acórdão*” (conforme EREsp 1.413.542-RS, DJE 30/03/21).

Na esteira do entendimento predominante na Câmara, impõe-se a devolução *em dobro* dos valores eventualmente pagos e ou descontados de modo indevido pelo apelante, *permitida eventual compensação*, pois o contrato fraudulento foi pactuado em data posterior à r. decisão proferida pelo C. Superior Tribunal de Justiça no EAREsp nº 676.608/RS, publicada em 30/03/21 (julho de 2.023).

No tocante ao arbitramento de honorários advocatícios recursais, o C. Superior Tribunal de Justiça tem decidido:

*“(...) 5. É devida a majoração da verba honorária sucumbencial, na forma do art. 85, § 11, do CPC/2015, quando estiverem presentes os seguintes requisitos, simultaneamente: a) decisão recorrida publicada a partir de 18.3.2016, quando entrou em vigor o novo Código de Processo Civil; b) recurso não conhecido integralmente ou desprovido, monocraticamente ou pelo órgão colegiado competente; e c) condenação em honorários advocatícios desde a origem no feito em que interposto o recurso (...)” (STJ, 2ª Seção, AgInt nos Embargos de Divergência em REsp nº 1.539.725-DF, Rel. Min. Antonio Carlos Ferreira, j. em 09/08/2017).*

*“(...) I - Para fins de arbitramento de honorários advocatícios recursais, previstos no § 11 do art. 85 do CPC de 2015, é necessário o preenchimento cumulativo dos seguintes requisitos: 1. Direito Intertemporal: deve haver incidência imediata, ao processo em curso, da norma do art. 85, § 11, do CPC de 2015, observada a data em que o ato processual de recorrer tem seu nascedouro, ou seja, a publicação da decisão recorrida, nos termos do Enunciado 7 do Plenário do STJ: “Somente nos recursos interpostos contra decisão publicada a partir de 18 de março de 2016, será possível o arbitramento de honorários sucumbenciais recursais, na forma do art. 85, § 11, do novo CPC”; 2. o não conhecimento integral ou o improvimento do recurso pelo Relator, monocraticamente, ou pelo órgão colegiado competente; 3. a verba honorária sucumbencial deve ser devida desde a origem no feito em que interposto o recurso; 4. não haverá majoração de honorários no julgamento de agravo interno e de embargos de declaração oferecidos pela parte que teve seu recurso não conhecido integralmente ou não provido; 5. não terem sido atingidos na origem os limites previstos nos §§ 2º e 3º do art. 85 do Código de Processo Civil de 2015, para cada fase do processo; 6. não é exigível a comprovação de trabalho adicional do advogado do recorrido no grau recursal, tratando-se apenas de critério de quantificação da verba (...)” (STJ, 3ª Turma, Edcl no AgInt do REsp nº 1.573.573-RJ, Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, j. em 04/04/2017).*

Destarte, nos termos do entendimento preconizado pela E. Corte Superior, deixo de dispor acerca de



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

honorários advocatícios recursais, pois indevidos na hipótese vertente.

Diante do exposto, voto no sentido de dar parcial provimento à apelação para conceder ao réu o direito à compensação, nos termos da fundamentação.

**Jairo Brazil**  
**Relator**